



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 127395/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LEONARDO FALCAO RIBEIRO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MARCELO
BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO, MARLON EDUARDO
PROCURADOR LIBMAN LUFT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 154/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993.
Convite. Contratação de pessoa jurídica para
prestação de serviços técnicos especializados
de representação judicial do Município.
Situação atípica justificada. Pareceres
uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADOS, em virtude de supostas irregularidades no Convite n.º PAL/SMGP-0009/2021¹ do Município de Londrina, com vistas à “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de representação judicial do Município de Londrina e da Caixa da Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSMML”.

Questiona o representante o ato administrativo que o inabilitou no certame, afirmando que cumpriu integralmente o edital e a lei e apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, embora alguns tenham sido entregues em cópia simples, sem autenticações.

¹ A sessão pública ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2021 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 111.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assevera que o edital previu a possibilidade de realização de diligências pela Comissão de Licitação, motivo pelo qual entende que sua desclassificação por apresentar documentos em cópias simples foi arbitrária, ilegal e evitada de excesso de formalismo.

Além disso, informa que apresentou a melhor proposta econômica, no valor de R\$ 49.784,56 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Contudo, a única habilitada foi a sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS, cuja proposta foi no montante de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Ao fim, discorre sobre o perigo da demora e a plausibilidade do direito, formulando os seguintes pedidos:

- (...) a) Seja recebida a presente representação, visto que a mesma encontra-se coadunada com os princípios que regem a matéria;
- b) Seja deferida a liminar arguida e requerida, devendo ser suspenso o contrato firmado entre a Prefeitura e o escritório ZAMPIERI & LUFT;
- c) Seja intimada a Presidente da Prefeitura de Londrina para cancelar o edital nº CC/SMGP-0001/2021 referente ao processo nº PAL/SMGP-0009/2021, bem como apresentar razões de defesa no prazo estabelecido em lei;
- d) No mérito, seja dado total provimento a presente representação, devendo o presente escritório ser considerado habilitado no certame licitatório
- e) Seja reconhecida a ilegalidade cometida pela Prefeitura de Londrina;

Por fim, determinar a republicação do Edital, escoimada as máculas apontadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 273/21 (peça 20), determinei a oitiva prévia do Município de Londrina, para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame. Ainda, determinei que demonstrasse a legalidade do objeto do Convite n.º PAL/SMGP-0009/2021, informando por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município.

Após os esclarecimentos, pelo Despacho n.º 828/21 (peça 42), recebi parcialmente a demanda, para apurar por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014 não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina e se houve ilegalidade na contratação.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcelo Belinati Martins (pre feito) e do Sr. Fábio Cavazo e Silva (Secretário Municipal de Gestão e signatário do edital).

As defesas foram juntadas às peças 54/63 e 64/70.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2788/21 (peça 71), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, “em virtude de situação atípica enfrentada pela municipalidade”, nos termos do Parecer n.º 802/21 (peça 72).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para “apurar por quais motivos a defesa de interesses do ente nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014²

² Trata-se de ação coletiva proposta pela Associação dos Procuradores do Município de Londrina – APROLON em face do Município de Londrina e da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não pode ser realizada pela Procuradoria Jurídica do Município de Londrina e se houve ilegalidade na contratação”.

Em manifestação, a municipalidade, para comprovar a excepcionalidade da contratação e expor os motivos pelos quais o gestor decidiu que os procuradores não deveriam atuar no referido processo, informou que houve o ajuizamento de uma ação judicial por parte da Associação dos Procuradores Municipais de Londrina – APROLON contra o Município de Londrina, pleiteando a não incidência do redutor constitucional nos vencimentos dos procuradores municipais.

Asseverou que, em princípio, a defesa do ente público estava sendo exercida pelos próprios procuradores, em razão da competência da Procuradoria-Geral do Município em promover a defesa do ente em todos os processos judiciais. Porém, tal atuação passou a ser questionada por parte de órgãos da sociedade civil organizada e representação de trabalhadores.

Assim, surgindo uma situação na qual os próprios interessados no objeto da ação estariam atuando na defesa do ente municipal, e diante do aparecimento de divergência jurídica sobre o tema, o prefeito municipal optou pela contratação de um serviço externo, específica e exclusivamente para defender o município na referida ação judicial.

Diante disso, informou que o escritório contratado ingressou com a Ação Rescisória n.º 00110005-66.2021.8.16.0000, “visando suspender os efeitos da decisão vigente e rediscutir o mérito do processo”, a qual foi recebida, sendo também concedida a tutela de urgência.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que “não houve terceirização de serviços jurídicos de modo geral, mas contratação para defesa dos interesses da Municipalidade em uma situação específica” (peça 71).

Vale dizer, restaram devidamente demonstrados nos autos a situação atípica enfrentada pela municipalidade e o possível conflito de interesses com os procuradores municipais, justificando a contratação de escritório de advogados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a manifestação da Procuradoria-Geral do Município no sentido de inexistir medidas processuais a serem adotadas em face da decisão proferida nos autos n.º 0077330-93.2012.8.16.0014, houve a atuação de alguns servidores e da sociedade civil organizada, entendendo-se que caberia a apresentação de Ação Rescisória.

Assim, como bem destacou a unidade técnica, reputava-se “absolutamente impraticável, naquele momento, que a ação fosse deixada aos cuidados da Procuradoria do Município, em virtude de restar cristalina a existência de conflito de interesse que impedia os Procuradores de defender adequadamente a perspectiva mais relevante para a Municipalidade.”.

Ademais, cabe salientar que houve o recebimento da Ação Rescisória e a concessão da tutela de urgência, demonstrando a inexistência de impropriedades na contratação realizada pelo Município. A respeito, a Instrução n.º 2788/21 (peça 71):

Considerando, além disso, o (provisório, insta destacar) sucesso da ação rescisória (que deteve a execução da decisão favorável à APROLON), bem como os valores envolvidos na contratação (R\$ 69.000,00, a princípio), forma-se arcabouço fático que demonstra a inexistência de impropriedades no procedimento adotado pelo Município de Londrina, conforme, inclusive, precedente já examinado pelo Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: DENÚNCIA, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO, PELO CAU/RJ, DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS DEVERIAM SER REALIZADOS POR ADVOGADOS DO QUADRO DAQUELA ENTIDADE, ACRESCENDO-SE QUE SERIA VIÁVEL SANAR TAL NECESSIDADE MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS JÁ APROVADOS EM CONCURSO. QUESTIONAMENTO DE HAVER-SE UTILIZADO CONVITE EM VEZ DE PREGÃO. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES OBTIDOS JUNTO AO CAU/RJ SUFICIENTES PARA AFASTAR AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ATINENTES À CONTRATAÇÃO EM SI. PROCEDÊNCIA PARCIAL, APENAS EM RELAÇÃO À MODALIDADE LICITATÓRIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

7. A suposta burla ao princípio do concurso público, entendo, restou praticamente afastada pelos esclarecimentos preliminares prestados pelo [...], tendo em vista suas alegações de que os serviços em questão são temporários e prestados por demanda, bem como envolvem questões em que há conflito de interesses com os funcionários daquele conselho, alegações essas reforçadas pelas evidências apresentadas posteriormente à instrução ora examinada, por meio do ofício [...]. A essas condições, ainda precisa ser acrescido o aspecto de a contratação em tela envolver valor relativamente reduzido (conforme já anteriormente mencionado, a previsão, para o período de 12 meses, é de R\$ 68.743,33).

(Acórdão 197/2018-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgamento em 31.01.18)

Nesse contexto, uma vez demonstrada a regularidade da realização do Convite n.º PAL/SMGP-0009/2021³ pelo Município de Londrina, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

³ A sessão pública ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2021 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 111.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente